DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2205/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7672/2020
PROTOCOLO	: 2046102
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: HUGO CARDOSO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS HOSPITALARES PARA CAMPANHA DO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-1. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de conformidade do **Processo Licitatório** na modalidade Pregão Presencial nº 36/2020, bem como a **Formalização** da Ata de Registro de Preços nº 8/2020, acompanhada das peças informativas quanto à **Execução Global**, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas Pollo Hospitalar Ltda, Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda, MC Medicall Prod. Medico Hospitalares - Eireli-Me, Águia Dist. de Medicamentos e Suprimentos – Eireli, e Império Comercio de Produtos Hospitalares Eireli, no valor de R$ 92.506,00 (noventa e dois mil, quinhentos e seis reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial nº 36/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2020, além do devido encaminhamento das informações referentes à execução global, conforme Análises n.6448/2020 (fl.742-748) e n.7480/2021 (fl.774-775).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR - 2ª PRC – 9331/2020 (fl.750-757), opinando pela *regularidade com ressalva* do

processo licitatório e da formalização da Ata de registro de Preços nº 8/2020, em razão da falha detectada na pesquisa de mercado, a qual, apesar de não ter causado prejuízo aos cofres públicos, contém valores extremamente inflados, falhando em buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de ferir os princípios básicos da licitação, apresentados no artigo 3º da Lei 8.666/93, e as disposições constantes dos artigos 15, V e §1º, e 43, IV da mesma lei.

Diante disso, recomendou à Administração que se atente à necessidade de se realizar pesquisar de mercado de forma ampla, combinando as várias formas de pesquisa disponíveis, bem como que se abstenha de utilizar apenas o "método dos três orçamentos".

Por último, emitiu o Parecer n.1868/2021 (fl.777-779), no qual deixou de opinar no que tange à execução global da ata, uma vez que a previsão contida no art. 124, VI da Resolução TCE/MS n. 98/2018 é a de que os documentos referentes aos atos de execução deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para verificação dos montantes globais utilizados.

É o que cabe relatar.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1 Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 036/2020)

O certame - Pregão Presencial n. 036/2020 – desenvolveu-se em conformidades com as disposições legais que disciplinam a matéria,

estabelecidas no art. 3º e 4º da Lei n.10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da Lei n. 8.666/1993 suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas, embora o Ministério Público tenha opinado quanto à falha na pesquisa de preços.

Com relação à pesquisa de preços apresentada nos autos, O Ministério Público de Contas, opinou pela declaração de regularidade com ressalva do procedimento licitatório e sugeriu recomendações ao gestor e demais servidores no sentido de tornar as pesquisas de preços realizadas mais efetivas, de forma a melhor atender ao interesse público.

Em que pese assistir razão ao *parquet,* afasto a ressalva, tendo em vista o princípio da primazia da realidade e que a pesquisa apresentada se deu em período de pandemia, no caso, causada pela Covid-19, período de grande instabilidade econômica e financeira.

2.2 Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2020

A formalização de Ata de Registro de Preços n. 8/2020, contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 c/c Decreto n. 7.892/2013 e Decreto Municipal n. 05/2006 com alterações do Decreto n. 43/2018, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

2.3 Da Execução Global da Ata de Registro de Preço n. 8/2020

Quanto à execução financeira global, o Ministério Público de Contas absteve-se de manifestação, uma vez que a previsão contida no art. 124, VI da Resolução TCE/MS n. 98/2018 é a de que os documentos referentes aos atos de execução global de atas de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para verificação dos montantes globais utilizados.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 36/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2020, uma vez que realizados em conformidade com a Lei n. 8.666/93, artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, Decreto n.7.892/2013 c/c Decreto Municipal n. 05/2006, alterado pelo Decreto n. 43/2018;

II- Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, considerando a remessa das peças informativas com relação à execução financeira global da Ata de Registro de Preço n.8/2020, com fulcro no art. 124, VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

doc